



## VOTO

**PROCESSO: 00058.004364/2021-36**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que por sua vez estabelece que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente proposta normativa.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme o conteúdo do Relatório (SEI 6430409), a Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) identificou a necessidade de revisão do RBAC 34 de forma a atualizar tal Regulamento com a Emenda 10 ao Volume II do Anexo 16 da OACI - utilizado como documento de referência para os temas de competência do Regulamento relacionados à prevenção da drenagem intencional de combustível, bem como emissões de poluentes por aeronaves com motores a turbina.

2.2. De acordo com a Nota Técnica (SEI 6280354) que analisa as contribuições decorrentes da Consulta Pública a que a proposta foi submetida, a área técnica chegou ao entendimento de que seria oportuno publicar a emenda em coluna única, em língua portuguesa. Dada a simplicidade da forma do regulamento, que faz menção aos parâmetros utilizados pelo Volume II do Anexo 16 para normatizar as emissões de motores a turbina e drenagem de combustível, julgo tal simplificação adequada, uma vez que a emenda em questão consiste simplesmente em uma atualização de referência às publicações da OACI.

2.3. Mantenho o posicionamento manifestado na ocasião da 14ª Reunião Deliberativa, realizada em 27 de julho de 2021, por julgar que a alteração normativa que passa a incluir a Emenda 10 ao Anexo 16 da OACI no escopo das definições constantes no RBAC atende às diretrizes para a Qualidade Regulatória, propiciando alinhamento da regulamentação nacional com os normativos internacionais mais atualizados sobre o tema. Ademais, reduz a burocracia para que fabricantes de motores certifiquem seus produtos no Brasil, uma vez que não haverá custos adicionais com a realização de novos ensaios de certificação ao validar seus motores no Brasil, dada a aderência do País aos padrões internacionais.

2.4. Com base na análise apresentada, entendo que a presente proposta atende ao interesse público e contribui para a diminuição dos impactos sobre o meio ambiente decorrentes das atividades da aviação civil.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da Emenda 07 ao RBAC 34, conforme minuta de regulamento (SEI 6318356) e proposta de Resolução (SEI 5578958) apresentadas pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 17/11/2021, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6440242** e o código CRC **EA285FEF**.